

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS
IUS GENTIUM CONIMBRIGAE
CENTRO DE DIREITOS HUMANOS
PÓS-GRADUAÇÃO EM CONFLITOS ARMADOS E DIREITOS HUMANOS
2021/2022



IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO
PLANEAMENTO E CONDUÇÃO DE OPERAÇÕES: CASO DE ESTUDO DA
INTERNATIONAL SECURITY ASSISTANCE FORCE NO AFGANISTÃO

MAJOR, MAT, Pedro da Silva Monteiro

Pedrouços 2022



Declaração de compromisso Antiplágio

Eu, **Pedro da Silva Monteiro**, declaro por minha honra que o presente trabalho é resultado da investigação que realizei, no contexto deste curso, e reconheço que ficarei sujeito a penalização em caso de utilização de ideias ou palavras da autoria de *outrem*, sem a devida identificação.

Pedrouços, **18 de março de 2022**

Pedro da Silva Monteiro



Índice Geral

1. Introdução	1
2. Enquadramento conceitual e percurso metodológico	4
2.1. Estado da Arte.....	4
2.2. Base conceitual	5
2.3. Metodologia	7
3. Princípios essenciais do Direito Internacional Humanitário: Proporcionalidade e Distinção	8
3.1. O Princípio da Proporcionalidade.....	8
3.2. O Princípio da Distinção.....	10
3.3. Síntese Conclusiva.....	10
4. A Prova da Proporcionalidade e a nova conflitualidade.....	11
4.1. Civil e População Civil	12
4.2. Combatente	13
4.3. Participação ativa nas hostilidades	13
4.4. Síntese conclusiva.....	15
5. Princípio da Proporcionalidade no combate ao tráfico de droga no Afeganistão.....	17
5.1. Estratégias adotadas	17
5.1.1. Abordagem <i>Hands-Off</i> (2001-2002)	18
5.1.2. Abordagem <i>Hands-On</i> (2003-2009)	19
5.1.3. Abordagem <i>Alternative-Livelihoods</i> (2009-2014)	20
5.2. Operação Mushtarak (2010)	21
5.2.1. Relação entre a população e a insurgência	22
5.2.2. Tática dos talibãs	23
5.2.3. Conduta da ISAF e consequências	23
5.3. Síntese conclusiva.....	25
6. Conclusões	27

Índice de Figuras



Figura 1 - Modelo de qualificação da vantagem militar expectável e dos danos colaterais esperados à luz do DIH	11
Figura 2 – Operação Mushtarak	21

Índice de Quadros

Quadro 1 - Modelo de análise.....	Erro! Marcador não definido.
-----------------------------------	-------------------------------------



Resumo

O objetivo geral deste trabalho é analisar as implicações do princípio da proporcionalidade no planeamento e condução de operações militares no combate ao tráfico de droga. A metodologia adotada baseia-se num raciocínio dedutivo, consubstanciado numa estratégia qualitativa, assente na análise documental do quadro normativo legal, relatórios produzidos na sequência de operações militares e de obras de autores internacionais, tidas como referência.

Para este efeito, apresentam-se os esforços levados a cabo pelas forças norte-americanas e pela *International Security Assistance Force* no Afeganistão na aplicabilidade do princípio da proporcionalidade no âmbito do Direito Internacional Humanitário no combate ao narcotráfico, sendo esta atividade identificada como uma das principais fontes de financiamento da insurgência. São apresentados os princípios estruturantes deste ramo do Direito Internacional, designadamente, da distinção e da proporcionalidade. Enuncia-se, igualmente, a quantificação da vantagem militar em relação aos danos colaterais esperados à luz do Direito Internacional Humanitário.

Como principal conclusão, defende-se que o equilíbrio entre a vantagem militar e os danos colaterais são um desafio permanente que os comandantes enfrentam nos atuais conflitos de “guerra híbrida” onde a ameaça está dissimulada na população. Na condução das operações, deverão ser tomadas medidas para mitigar os efeitos indiretos dos ataques ou acontecimentos inesperados.

Palavras-chave:

Proporcionalidade, Direito Internacional Humanitário, População Civil, Afeganistão, Narcotráfico



Abstract

The general objective of this work is to analyse the implications of the principle of proportionality in the conduct of military operations in the fight against drug trafficking. The methodology adopted is based on a deductive reasoning, supported by a qualitative strategy, having proceeded to the analysis of the legal normative framework, reports produced following military operations and works by international authors, taken as a reference.

To this end, the efforts made by the North American Forces and the International Security Assistance Force in Afghanistan in the applicability of the principle of proportionality in the context of International Humanitarian Law in the fight against drug trafficking are presented, being this activity identified as one of the main sources for funding the insurgency. The structuring principles of this branch of international law are presented, in particular distinction and proportionality. It is also stated the quantification of the military advantage in relation to the collateral damage expected in the light of international humanitarian law.

As the main conclusion, it is argued that the balance between military advantage and collateral damage is a pressing challenge that commanders face in the current conflicts of “hybrid warfare” where the threat is hidden in the population. In conducting operations, measures should be taken to mitigate the indirect effects of attacks or unexpected events.

Keywords:

Proportionality, International Humanitarian Law, Civilian Population, Afghanistan, Drug Trafficking



Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

C

CICV	Comité Internacional da Cruz Vermelha
COIN	<i>Counter-Insurgency</i>
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas

D

DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário

E

EP	Exército Português
EUA	Estados Unidos da América

F

FFAA	Forças Armadas
------	----------------

I

IED	<i>Improvised Explosive Device</i>
ICRC	<i>International Committe of the Red Cross</i>
ISAF	<i>International Security Assistance Force</i> (Força de Assistência Internacional)

N

NATO	<i>North Atlantic Treaty Organization</i>
------	---

O

OAP	Operações de Apoio à Paz
OE	Objetivo(s) Específico(s)
OG	Objetivo Geral
ONU	Organização das Nações Unidas

P

PsyOps	Operação(ões) Psicológica(s)
--------	------------------------------

Q

QC	Questão Central
QD	Questão(ões) Derivada(s)



R

RCM Resolução do Conselho de Ministros

ROE *Rules Of Engagement* (Regras de Empenhamamento)

T

TO Teatros de Operações

U

UNODC *UN Office on Drugs and Crime*

UNSC *United Nations Security Council*



1. Introdução

Nos atuais Teatros de Operações (TO), assiste-se à preocupação crescente em preservar vidas civis e reduzir ao mínimo os danos colaterais, como forma de aumentar a aceitação das populações e governos locais, bem como, da sociedade internacional, principalmente no contexto das Operações de Apoio à Paz (OAP) (Roque, 2013). Na realidade, o emprego das forças militares por períodos tendencialmente longos, entre a população, aumenta a complexidade do atual ambiente operacional, onde a presença dos meios de comunicação social terá “grande influência sobre as opiniões públicas [...]” (Exército Português [EP], 2012, p. 1-(6)). Neste âmbito, importa analisar o “princípio de proporcionalidade [destinado a proibir] os ataques que [previsivelmente] causarão perdas accidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.” (Comité Internacional da Cruz Vermelha [CICV], 2019, p. 7) e a sua implicação para o planeamento e condução de operações militares.

Após os acontecimentos do 11 de setembro de 2001, destacou-se na cena política internacional, o conflito no Afeganistão e a implementação de uma Força de Assistência Internacional, a *International Security Assistance Force* (ISAF), mandatada pelo *United Nations Security Council* (UNSC) e liderada pela “mais importante aliança militar existente na actualidade”, a *North Atlantic Treaty Organization* (NATO), desde o ano de 2003 (Menezes, 2011, p. 2). Estes acontecimentos “aumentaram o interesse em saber como o Direito Internacional Humanitário é aplicado no contexto dos confrontos violentos de hoje.” (CICV, 2005). No TO do Afeganistão, entre outras fontes de instabilidade e de financiamento dos grupos insurgentes, merece especial realce, a criminalidade transnacional organizada, prevista na nova gama de ameaças (Resolução do Conselho de Ministros [RCM] n.º 19/2013, de 05 de abril, pp. 1984-1985), ameaçando a segurança de pessoas e bens (Borges & Teresa, 2016), em especial o narcotráfico. Neste contexto, destaca-se no período de 2009 a 2010, a preocupação vincada pelo General McChrystal no Comando da ISAF/NATO no Afeganistão, com o cumprimento dos princípios do Direito Internacional Humanitário (DIH) no decurso das operações de combate ao tráfico de droga. Contudo, no decurso da presença norte-americana e da NATO no Afeganistão, apesar da seleção dos alvos ou objetivos com menor perigo para as pessoas e bens de natureza civil, resultaram baixas e danos causados a combatentes e



a não combatentes, decorrentes dos efeitos colaterais de ataques a objetivos militares, realizados de forma direta ou indireta.

Neste contexto, o objeto deste estudo, inserido no domínio das Ciências Militares, na área do Estudo das Crises e dos Conflitos Armados (Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, p. 9300), irá analisar, à luz do DIH, a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade no planeamento e condução de operações militares de combate ao tráfico de drogas na ISAF.

Pela sua abrangência, a investigação terá como delimitação (temporal, espacial e conceitual) (Santos & Lima, 2019, p. 42): o período da intervenção dos Estados Unidos da América (EUA) e da ISAF no Afeganistão durante o comando do General McChrystal, de 2009 a 2010; o Afeganistão; e o princípio da proporcionalidade, no decurso das operações de combate ao tráfico de drogas, e possível legitimidade de considerar o traficante como combatente e os campos de papoila como objetivo militar, com a prorrogativa do narcotráfico ser a principal fonte de financiamento da atividade insurgente.

O Objetivo Geral (OG) da investigação é: analisar as implicações do princípio da proporcionalidade no planeamento e condução de operações militares no combate ao tráfico de droga. Para tal, identificaram-se três Objetivos Específicos (OE) concorrentes e distintos entre si:

OE1: Compreender o princípio da proporcionalidade no âmbito do DIH;

OE2: Compreender os pressupostos que materializam a distinção entre civis e combatentes;

OE3: Analisar a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade no planeamento e condução de operações militares no combate ao tráfico de droga na ISAF.

Para alcançar o OG apresentado, identificou-se a seguinte Questão Central (QC) que orientou a investigação: quais as implicações do princípio da proporcionalidade para o planeamento e condução de operações militares no combate ao tráfico de droga?

Nesta sequência, a QC foi decomposta nas seguintes Questões Derivadas (QD), cujas respostas permitirão alcançar os respetivos OE:

QD1: Quais os elementos do princípio da proporcionalidade?

QD2: Qual a distinção entre o estatuto de civil e combatente?



QD3: Como foi aplicado o princípio da proporcionalidade no planeamento e condução de operações militares no combate ao tráfico de droga na ISAF e seus resultados?

Este trabalho encontra-se organizado em seis capítulos, incluindo a presente introdução. No segundo capítulo, apresenta-se o estado da arte e o enquadramento conceitual e metodológico da investigação. No terceiro capítulo será efetuado um enquadramento conceitual relativo ao DIH, enunciando os seus princípios fundamentais e descrevendo com mais incidência o princípio da proporcionalidade. No quarto capítulo, no intuito de descortinar se o traficante de droga se poderá considerar como um alvo legítimo no âmbito da prova da proporcionalidade, serão clarificados os conceitos de população civil e combatente. No quinto capítulo, serão analisadas as opções militares que concorreram, ou não, para a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade no combate ao tráfico de droga na ISAF. Finaliza-se o trabalho apresentando as principais conclusões relativas ao presente tema, procurando dar resposta às QD e, consequentemente, à QC identificada, apresentando contributos para o conhecimento, algumas limitações e proposta de investigação futura e recomendação prática.



2. Enquadramento conceitual e percurso metodológico

2.1. Estado da Arte

Para além das Convenções de Genebra (CICV, 2016), existem trabalhos que estudaram o princípio da proporcionalidade e sua aplicação ao problema da colisão de direitos fundamentais (Cardoso, 2016; Steinmetz, 2000), dos quais se concluiu que a colisão de direitos fundamentais, tem de ser solucionada com interpretação constitucional, princípio da proporcionalidade e fundamentação, mediante argumentação jusfundamental.

A aplicação do princípio da distinção do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) diante de sistemas de aeronaves remotamente pilotadas também já foi estudado, tendo-se concluído que estes sistemas “são mais facilmente examinados e avaliados e mais moralmente justificados que quaisquer outros meios de combate disponíveis.” (Etzioni, 2013, p. 12). Contudo, deverão: melhorar a precisão dos ataques; distinguir os combatentes dos civis e os objetivos militares dos civis; e permitir suspender ou cancelar ataques, quando se espera que causem danos acidentais a civis ou suas propriedades, que sejam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta (Silva & Mesquita, 2019, p. 16).

As lições aprendidas do DICA, foram igualmente analisadas por Fernandes (2005, pp. 40-41), tendo identificado os seguintes constrangimentos ao planeamento das operações militares, nomeadamente, a necessidade de: proteger pessoas com estatuto especial, a população civil e determinados locais; assegurar a liberdade dos movimentos de deslocados e refugiados; e limitar o uso de certos métodos, táticas e sistemas de armas. Já Batoulio (2013, pp. 243-245), analisou a influência do DICA no processo de planeamento de operações conjuntas das Forças Armadas (FFAA) brasileiras, concluindo que o processo de tomada de decisões conjunto reflete alguns dos princípios do DICA, como o da humanidade e o da distinção, embora com ressalvas. O incumprimento do DIH e do próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) nos casos da Líbia e da Síria foi também estudado por Roque (2013), concluindo que o DIH é um Direito realista, que pela impossibilidade de erradicar a guerra procura humanizá-la (Torrelli, 1985).

Contudo, face à crescente preocupação em preservar a integridade da população civil e dos seus bens materiais no decorrer de operações militares, constata-se que ainda não existem estudos que analisem de forma integrada e holística, as implicações do

princípio da proporcionalidade para o planeamento e condução de operações no combate ao tráfico de drogas, focando o caso da ISAF/NATO no Afeganistão durante o comando do General McChrystal, tornando este trabalho inovador e pertinente pela sua atualidade.

2.2. Base conceitual

Decorrente da revisão de literatura da fase exploratória, importa esclarecer alguns conceitos estruturantes de DIH, assim como, aspectos relativos à sua evolução histórica, o seu objeto e o conteúdo do seu normativo.

As origens do direito humanitário remontam a tempos ancestrais, devido à infinidade de confrontos bélicos ao longo da História, uns com maior severidade e crueldade que outros, tendo resultado entre outros regulamentos, nos Códigos de Cavalaria (séc. VIII a XIV d.C.) (Machado, 2012). Contudo, como assinalam Sassòli e Bouvier (2003, p. 127), esta regulamentação, até ao séc. XIX d.C., não possuía um propósito essencialmente humanitário, mas antes, tático ou económico. Decorrente da Batalha de Solferino, em 1859, o suíço Jean Henry Dunant, testemunha circunstancial dessa batalha, deu origem a um grande movimento filantrópico, a Cruz Vermelha (1863), que veio a permitir a universalização do direito humanitário (Peytrignet, 1995a). Após a 2.ª Guerra Mundial, surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1947)¹, precursora da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)² e as Convenções de Genebra (1949)³, no sentido de regulamentar alguns aspectos relativos à condução de hostilidades.

Neste contexto, o DIH “é um conjunto de normas internacionais, convencionais e consuetudinárias, destinadas a resolver problemas causados diretamente por conflitos armados internacionais e não internacionais. Protege as pessoas e os bens afetados, ou que podem ser afetados, por um conflito armado, e limita o direito das partes no conflito de escolher os métodos e os meios de fazer a guerra.” (CICV, 2004; Prieto & Sánchez, 2017). A finalidade deste particular ramo do direito é: evitar o sofrimento e a destruição desnecessários, como consequência de um conflito armado; controlar e mitigar os efeitos

¹ Esta Declaração “enuncia os direitos fundamentais, civis, políticos e sociais de que devem gozar todos os seres humanos, sem discriminação de raça, sexo, nacionalidade ou de qualquer outro tipo, qualquer que seja o país que habite ou o regime nele instituído.” (Fiess, 2017).

² Esta Declaração reconhece a dignidade e direitos iguais a toda a família humana, como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, considerando essencial: proteger legalmente os direitos humanos; promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; promover o progresso social numa liberdade mais ampla; e promover o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades (Resolução n.º 217 A III/1948, de 10 dezembro).

³ As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais são tratados internacionais que contêm as normas mais relevantes que limitam as barbáries da guerra. “Elas protegem pessoas que não participam nos combates (civis, pessoal de saúde, profissionais humanitários) e as que deixaram de combater (militares feridos, enfermos e naufragos, prisioneiros de guerra).” (CICV, 2010).

prejudiciais da guerra, estabelecendo normas mínimas de proteção para os combatentes e não combatentes; e incorporar valores éticos, estratégicos e políticos, os quais fundamentam a necessidade de colocar limites à guerra (Libório, Silva, Dias & Ferreira, 2020). O DIH assenta assim, no equilíbrio entre a necessidade militar e as questões humanitárias, aplicando-se, particularmente, nas seguintes situações (CICV, 2018): conflito armado que envolva, no mínimo, dois Estados; parte ou a totalidade de um território de um determinado Estado ocupado; conflito armado que surja no seio de um Estado entre o seu governo e um ou mais grupos armados organizados ou apenas entre estes.

Atualmente, o DIH comprehende as regras do denominado “*Jus in bello*” ou “direito na guerra”, nas suas duas vertentes principais, nomeadamente: o denominado Direito de Haia, relativo à limitação dos “meios e métodos de combate”, ou seja, da própria condução da guerra; e o Direito de Genebra, atinente ao respeito pelas vítimas da guerra que se encontrem à mercê do inimigo (Melzer, 2019). A importância da aplicação do DIH está associada a dois aspetos fundamentais: a necessidade de humanizar as ações no sentido de proteger os combatentes, o que possui um valor moral e estratégico intrínseco, conquanto disto depende o apoio da população, e constitui, além disso, uma condição importante no processo de geração de confiança recíproca entre inimigos, com vista a possibilitar uma paz negociada; e a necessidade de construir um espaço jurídico-institucional que, porque fundado no reconhecimento recíproco de inimigos, seja adequado à tramitação do processo de paz (Orozco, 1992, p. 231). Este é o centro de gravidade da sua aplicação: quando as partes exercem o DIH é mais fácil encontrar a solução para o conflito e, consequentemente, alcançar a paz.

Do ponto de vista bélico, pode ser necessário provocar sofrimento ou até morte à outra parte da contenda, contudo, essa necessidade militar não deve permitir às partes desenvolver uma guerra sem limites ou uma guerra total, sem qualquer respeito pela vida humana, em especial por todos aqueles que não são parte integrante do conflito armado (Melzer, 2019, p. 17).

As sanções aplicáveis a violações de DIH podem ser categorizadas em duas grandes classes: sanções individuais, consubstanciadas fundamentalmente em sanções penais; e sanções estaduais, aplicadas aos próprios Estados, discernindo-se neste quadro, sanções económicas e jurisdicionais (Decaux, 2008; Paixão, 2021).



2.3. Metodologia

Metodologicamente, o estudo irá basear-se num raciocínio dedutivo, assente na importância da aplicação do princípio da proporcionalidade nos conflitos armados atuais, para limitar o uso da força na sua intensidade, duração e alcance, na medida necessária (Roque, 2013, p. 38), como “premissa”, inferindo, através da análise, as implicações no planeamento e condução de operações militares no combate ao tráfico de droga (Santos & Lima, 2019, p. 19).

Irá seguir-se uma estratégia qualitativa, baseada na análise documental de documentos jurídicos, teses e artigos científicos, e um desenho de pesquisa do tipo estudo de caso (Yin, 1993; Yin, 2005) e transversal, assumindo uma natureza analítica (Vilelas, 2009), segundo o modelo de análise do Quadro 1.

Quadro 1 – Modelo de Análise

Tema	O princípio da proporcionalidade no âmbito do direito internacional humanitário: implicações para o planeamento e condução de operações						
Objeto de Estudo	A aplicabilidade do princípio da proporcionalidade no planeamento e condução de operações militares de combate ao tráfico de drogas na ISAF						
Objetivo Geral	Analizar as implicações do princípio da proporcionalidade no planeamento e condução de operações militares no combate ao tráfico de droga.						
Questão Central	Quais as implicações do princípio da proporcionalidade para o planeamento e condução de operações militares no combate ao tráfico de droga?						
Objetivos Específicos	Questões Derivadas	Conceitos	Dimensões	Variáveis	Indicadores	Técnicas de Recolha de Dados	Estrutura
OE1: Compreender o princípio da proporcionalidade no âmbito do DIH	QD1: Quais os elementos do princípio da proporcionalidade?	Princípio da proporcionalidade Princípio da distinção	DIH	Enquadramento jurídico	Evolução Convenções de Genebra Conflitos armados	Análise Documental (legislação - Convenções de Genebra, artigos científicos, outros).	Capítulo 3
OE2: Compreender os pressupostos que materializam a distinção entre civis e combatentes	QD2: Qual a distinção entre o estatuto de civil e combatente?	Cívil Combatente	DIH	Enquadramento jurídico	População civil Combatente Participação ativa nas hostilidades		
OE3: Analisar a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade no planeamento e condução de operações militares no combate ao tráfico de droga na ISAF	QD3: Como foi aplicado o princípio da proporcionalidade no planeamento e condução de operações militares no combate ao tráfico de droga na ISAF e seus resultados?	Regras de Empenamento Baixas Danos colaterais	ISAF	Estratégia Militar	População civil Insurgentes Forças Armadas		Capítulo 4

3. Princípios essenciais do Direito Internacional Humanitário: Proporcionalidade e Distinção

O DIH baseia-se num conjunto de princípios humanitários de capital importância, pois, como afirma Pictet (1983, p. 71), além de expressarem a substância do tema, servem de linhas orientadoras para os casos não previstos, determinando, limitando e canalizando o comportamento a seguir pelos intervenientes num conflito nacional ou internacional para cumprir com as finalidades perseguidas pelo DIH e, no mesmo sentido, orientam a interpretação e aplicação das suas normas. O desenvolvimento do DIH, impulsionado pelo surgimento das duas guerras mundiais e pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU), foi acompanhado pelo desenvolvimento progressivo dos seus princípios. Atualmente, encontram-se um elevado número de princípios que permitem, face ao evoluir da forma de conduzir os conflitos armados (*e.g.* guerra híbrida, como se verifica no conflito russo-ucraniano, de 2022), ao armamento utilizado para perpetrar ataques, ou até às questões ambientais, uma melhor interpretação do alcance do conteúdo das normas de DIH. Os princípios essenciais de DIH possuem caráter *jus cogens*, e incluem, entre outros⁴: a cláusula de Martens; o princípio da humanidade; da necessidade militar; da distinção; e da proporcionalidade (Otto, 2010, p. 215; CIRC, 2014).

3.1. O Princípio da Proporcionalidade

A proporcionalidade é um termo transversal a todo o direito internacional, contudo, assume distintas definições e propósitos em função do ramo do direito em que seja utilizado (*i.e.* DIH, ou direitos humanos). Como salienta Clarke (2012, pp. 75-76), a proporcionalidade é parte do regime complexo do *jus in bello*, criando obrigações que visam assegurar a proteção das populações civis contra os efeitos das operações militares, limitando o uso da força até determinado nível aceitável, em confronto com o sofrimento civil incidental provocado durante o conflito armado. Inclui ainda, uma avaliação da proporcionalidade a fim de se concluir da sua legalidade. Neste contexto, e considerando o objeto de estudo, será revista a proporcionalidade no ataque, dentro da conduta das hostilidades entre as partes beligerantes (Wright, 2012).

O princípio da proporcionalidade é considerado parte da lei consuetudinária internacional que vincula todos os Estados e tem vindo a moldar a condução de operações

⁴ Para além dos mencionados, são também considerados como princípios essências do DIH: o estatuto jurídico das Partes; os princípios reitores do DIH e dos direitos de Genebra e de Haia; o princípio de inviolabilidade; o princípio de não discriminação; o princípio de segurança; o princípio da neutralidade; e o princípio de limitação (Peytrignet, 1995b).

militares. Este, é um dos princípios estruturantes de qualquer ordem jurídica ou ramo de direito, como é disso exemplo o Direito Constitucional, onde se efetuam considerações e apelos à ponderação e harmonização de direitos, deveres ou interesses conflituantes, procurando-se encontrar, na exata medida, que os fins últimos da *ratio legis* sejam prosseguidos (Libório, Silva, Dias & Ferreira, 2020). O princípio da proporcionalidade encontra-se estatuído na alínea b) do n.º 5 do art.º 51.º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, adotado em 1977 (Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, 1949) e proíbe os ataques que, previsivelmente, causarão mortos ou feridos acidentais entre a população civil, danos em bens de caráter civil, ou à sua combinação, e que seriam excessivos relativamente à expectável vantagem militar concreta e direta prevista (CICV, 2019, p. 7).

Nos termos do STANAG 2449 (NATO, 2019), e atento ao disposto nos art.º 51.º e 57.º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1949), a NATO entende que o respeito pelo princípio da proporcionalidade requer que a vantagem militar prevista seja contrabalançada com o dano expectável, provocado pela ação. Isto envolve pesar a vantagem militar direta e concreta prevista, relativamente à perda acidental de vidas civis, a ferimentos de civis, a danos em bens de caráter civil, ou à combinação destes, resultantes do ataque calculado; sendo que ataques desproporcionais são proibidos.

Relativamente à norma contida na alínea b) do n.º 5 do art.º 51.º, do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1949), e acompanhando Pereira, Magalhães, Ladeiro e Rodríguez (2019), decorre que os elementos essenciais do princípio da proporcionalidade são: ataque; objetivo militar; causa acidental; população civil e bens de caráter civil; vantagem concreta e direta; e perdas e danos excessivos. Apesar da norma não impor uma conduta específica aos beligerantes, requer que seja feita a prova de proporcionalidade à ação militar que se pretende desenvolver, a qual, deverá promover a resposta aos elementos essenciais do próprio princípio, considerando os interesses antagónicos da população civil, que poderá ser a vítima daquela mesma ação, ainda que alheia às hostilidades (Cannizzaro, 2006). A avaliação da proporcionalidade de uma determinada operação militar encontra-se intimamente relacionada com a vantagem militar que cada beligerante tenta alcançar e com o dano que poderão sofrer os valores humanitários, em particular, mas não só, os civis e as pessoas protegidas (Libório, Silva, Dias & Ferreira, 2020).

3.2. O Princípio da Distinção

O princípio da proporcionalidade encontra-se intimamente correlacionado com o princípio da distinção, que é um princípio fundamental de entre aqueles que governam a condução dos conflitos armados, como vem sendo genericamente reconhecido (Pereira, 2010). Segundo Melzer (2019), o princípio da distinção é tido, de forma indiscutível, como a pedra angular da proteção da população civil relativamente aos efeitos das hostilidades. Nesse sentido, atendendo ao Tribunal Internacional de Justiça e ao art.º 48.º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1949), “as Partes no conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir as suas operações unicamente contra objetivos militares.”. Assim, os Estados não devem nunca tomar civis por alvo, nem, em consequência, utilizar armas incapazes de distinguir entre alvos civis e alvos militares⁵, estando limitado o exercício bélico em lugares ou zonas nas quais não se podem desenvolver (Deyra, 2001, p. 75). O objetivo primordial é reduzir ao máximo as consequências do conflito, eliminando os prejuízos supérfluos ou desnecessários às pessoas protegidas e aos próprios combatentes que tenham deposto as armas, sido capturados, feridos, ou colocados fora de combate (Villa, 2013).

3.3. Síntese Conclusiva

Constata-se que o princípio da proporcionalidade é um dos princípios essenciais de DIH, sendo considerado parte da lei consuetudinária internacional que vincula todos os Estados. Este princípio proíbe os ataques que, previsivelmente, causarão mortos ou feridos acidentais entre a população civil, danos em bens de caráter civil, ou à sua combinação, e que seriam excessivos e desproporcionais relativamente à expectável vantagem militar concreta e direta prevista. A avaliação da proporcionalidade das operações militares encontra-se intimamente relacionada com a vantagem militar que cada beligerante tenta alcançar e com o dano que poderão sofrer os valores humanitários. O princípio da proporcionalidade encontra-se intimamente correlacionado com o princípio da distinção, destinado a proteger a população civil e seus bens dos efeitos das hostilidades, distinguindo-a dos combatentes e objetivos militares. Deste modo, a atuação dos Estados encontra-se limitada quanto ao emprego de armas incapazes de distinguir alvos civis de alvos militares, considerando-se assim respondida a QD1.

⁵ Incluem-se neste tipo de armas: as biológicas, as incendiárias, nucleares, certas armadilhas e os venenos.

4. A Prova da Proporcionalidade e a nova conflitualidade

Segundo Wright (2012), a prova da proporcionalidade procura determinar se os danos colaterais expectáveis serão excessivos ou desproporcionais face à vantagem militar percecionada, sendo que o autor apresenta um modelo de qualificação da proporcionalidade de um ataque à luz do DIH. Este modelo desenvolve-se em duas fases: (1) a avaliação subjetiva, na qual, de boa fé e à luz da informação disponível, se atribui um valor subjetivo à vantagem militar expectável e aos danos colaterais esperados (Marginal, Moderado e Substancial); e (2) a determinação objetiva, na qual sincronizam-se e confrontam-se as avaliações efetuadas na primeira fase, visando determinar se o resultado seria proporcional ou excessivo na perspetiva de um “comandante militar razoável”. Na Figura 1 apresenta-se a tabela de sincronização proposta pelo autor.

		EXPECTED COLLATERAL DAMAGE		
		MARGINAL	MODERATE	SUBSTANTIAL
MILITARY ADVANTAGE	MARGINAL	Proportionate <i>[Refrain in COIN]</i>	Excessive (Per IHL)	Clearly Excessive (Per IHL & ICC)
	MODERATE	Proportionate <i>[Refrain in COIN]</i>	Proportionate <i>[Refrain in COIN]</i>	Excessive (Per IHL)
	SUBSTANTIAL	Clearly Proportionate	Proportionate	Proportionate? <i>[Refrain in COIN]</i>

Figura 1 - Modelo de qualificação da vantagem militar expectável e dos danos colaterais esperados à luz do DIH

Fonte: disponível em Wright (2012)

Pese embora a avaliação da proporcionalidade contenha elementos subjetivos, pode-se obter algumas orientações objetivas a partir da terminologia utilizada no próprio texto das Convenções, como acontece por exemplo com a “vantagem militar”, que deve ser “concreta” e “direta” e não simplesmente hipotética ou meramente especulativa ou indireta (Melzer, 2019, p. 19).

Contudo, apesar de ser possível objetivar alguns dos conceitos, de existir tecnologia que permite mitigar o grau de incerteza do decisor, e de existirem ferramentas e modelos que auxiliam a satisfação do princípio da proporcionalidade no ataque à luz do DIH,

importa relevar que, perante um ambiente operacional tendencialmente mais volátil, incerto, complexo e ambíguo, torna-se cada vez mais difícil às partes beligerantes superar a prova da proporcionalidade do ataque. Neste desiderato, Smith (2006, pp. 3-4), definiu os novos conflitos assimétricos como “guerra no meio da população”, realçando a tendência para se desenvolverem em terreno complexo e urbano, onde as partes, recorrerão a todas as táticas e técnicas disponíveis (convencionais, não convencionais, irregulares e criminais) que diminuam as capacidades das forças opositoras (EP, 2012, pp. 1-(6)-1-(7); Oliveira & Gondim, 2019, p. 33). Neste contexto, e face à grande desproporcionalidade de poder, organização, configuração e normativa entre as partes, os conflitos contemporâneos resultam em consequências devastadoras para a população civil, pois a parte mais débil tende a compensar a sua inferioridade militar recorrendo a táticas proibidas pelo DIH, o que, por sua vez, impele a parte militarmente superior a aliviar a sua própria aplicação das normas, desde logo o garante da proporcionalidade do ataque.

Assim, cientes que as partes não podem desenvolver uma guerra sem limites ou uma guerra total e, por conseguinte, sem qualquer respeito pela vida humana, em especial por todos aqueles que não são partes integrantes do conflito armado, considera-se relevante clarificar o conceito de população civil e combatente.

4.1. Civil e População Civil

Conforme anteriormente referenciado, atingir civis e os seus bens contraria um princípio fundamental de DIH, nomeadamente o da distinção. Não obstante, na atualidade, a população civil e os seus bens são os elementos mais afetados durante o decurso de um conflito armado, como se verifica no conflito russo-ucraniano de 2022 (Agência Brasil, 2022; JN, 2022). No que concerne à população civil, o DIH veio tutelar a proteção da população civil de um modo genérico e, através do próprio princípio da distinção, previsto no art.º 48.º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1949), mas também, de modo restrito, através da Convenção IV (1949), relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra – “pessoas protegidas”. Na esteira deste normativo, entende-se por população civil, o conjunto de pessoas que não participam diretamente nas hostilidades, ou seja, que não estão em contenda, feridos ou doentes, pessoal médico ou religioso, jornalistas em missão, combatentes que tenham deposto as armas, apátridas ou refugiados.

Por último, importa referir que, no desígnio do previsto no n.º 1 do art.º 50.º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1949), e face à natureza protetora do regime, o DIH prevê, em caso de dúvida, uma presunção de civilidade aplicável às pessoas. Contudo, esta definição de civil, na negativa, origina que qualquer pessoa não pertencente a FFAA deva ser considerada como civil (Solis, 2010).

4.2. Combatente

No âmbito do DIH, são combatentes todos aqueles que participem imediatamente nas hostilidades, nomeadamente, e nos termos do art.º 43.º e 50.º do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1949), conjugado com os n.º 1, 2, 3 e 6 do art.º 4.º-A, da Convenção III (1949), relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra: “os membros das FFAA de uma parte em conflito (que não o pessoal sanitário e religioso citado no art.º 33.º da Convenção III)”; uma força paramilitar ou um serviço armado encarregado de fazer respeitar a ordem; membros de outras milícias ou dos outros corpos voluntários; membros de resistência organizada; e a “população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas, para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar em FFAA regular, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra.”.

4.3. Participação ativa nas hostilidades

Nos termos do n.º 3 do Art.º 51.º, do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra (1949), “As pessoas civis gozam da proteção concedida [...], salvo se participarem diretamente nas hostilidades e enquanto durar essa participação.”.

A participação direta nas hostilidades é um conceito que se aplica exclusivamente a civis, sendo que essas hostilidades podem ser internacionais ou não internacionais. Esta participação reporta-se a atos hostis específicos e promove a suspensão da proteção de civil não combatente. Porém, considera-se importante precisar esta condição, pois nem toda a ação de uma pessoa, ou a utilização de um bem, a converte num alvo ou num objetivo militar lícito. Apenas se converte em combatente, a pessoa civil que assume comportamentos próprios de confrontação e ações destinadas a atacar um adversário, com a finalidade de provocar-lhe dano, afetá-lo e limitá-lo no desenvolvimento de operações militares ou em lugares onde permaneça, assim como, atos preparatórios para a condução de hostilidades (Arteaga, 2013).

O comentário ao art.º 51.º do Protocolo I (International Committee of the Red Cross [ICRC], 1987), aclara que a participação direta nas hostilidades envolve o cometimento de atos de guerra que, pela sua natureza ou finalidade, podem provocar danos reais ao pessoal e equipamento das FFAA inimigas, implicando a existência de um nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e os danos provocados ao inimigo no tempo e no espaço em que a atividade ocorra. Estes dois esclarecimentos são úteis, contudo, podem ser de difícil aplicação face ao contexto atual. Cientes desta dificuldade, em 2009, o CICV, conjuntamente como o Instituto Asser, emanaram orientações relativas à interpretação da expressão “participação direta nas hostilidades”, as quais refletem um estudo desenvolvido durante cinco anos (ICRC, 2008).

Neste contexto, de acordo com as orientações emanadas pelo CICV, para estabelecer a existência de uma participação direta nas hostilidades e consequente suspensão da proteção associada à condição de civil não combatente, é necessário que o civil preencha, cumulativamente, três critérios:

- Limiar do dano: deve existir um ato civil que afete de maneira adversa e significativa as operações ou a capacidade militar de uma das partes em conflito, ou que, em todo o caso, provoque mortes, lesões a pessoas, ou a destruição de objetos e bens protegidos de ataques diretos. Note-se que para preencher este critério, não é necessário que o ato ocorra efetivamente, sendo suficiente que exista uma real probabilidade de este vir a ocorrer (*i.e.* tentativas satisfazem este critério). A sabotagem, ou outras atividades desarmadas, podem preencher este critério se restringirem ou perturbarem a logística ou as comunicações de uma das partes. Atos violentos dirigidos especificamente contra civis ou objetos civis, tais como *snipers* ou bombardeamento de residências civis, atendem também a este critério (ICRC, 1987);
- Nexo de causalidade: deve existir um nexo de causalidade direto entre o ato e o dano, o qual, pode resultar diretamente do ato ou da operação militar coordenada, na qual esse ato se constitui parte integrante. O nexo de causalidade direta inclui atos de apoio à guerra que contribuam diretamente para a derrota de uma força opositora (*e.g.* um civil que voluntariamente conduz uma viatura com munições para os combatentes. O ato praticado possui um nexo de causalidade direta para as operações em curso, nomeadamente para uma das partes. Neste caso, o civil

participa diretamente nas hostilidades, perdendo por seu turno, a proteção enquanto civil) (ICRC, 1987; Solis, 2010);

- **Nexo de beligerância:** o ato deverá ser planeado especificamente para causar o limiar do dano, como apoio a uma das partes em detrimento da outra. Neste caso, será necessário que exista um expresso apoio a uma das partes beligerantes (ICRC, 1987).

De acordo com o objeto de estudo, poderá constatar-se que, nos conflitos armados, o narcotráfico, ao financiar diretamente uma das partes em conflito (com o apoio expresso deste beligerante), acabará por provocar efeitos adversos indiretos nas operações da força opositora. Contudo, à luz do DIH, não se considera esta atividade criminosa, como parte ativa nas hostilidades, fazendo com que os civis que nela participam, mantenham a proteção enquanto civis não combatentes, desde que não ataquem qualquer das partes em conflito. Na realidade, a atuação das organizações criminosas que operam o tráfico de drogas, encontram-se normalmente associadas a uma atuação violenta num dado território (Soares & Reis, 2018; Zaluar & Siqueira, 2007), pelo que a sua atuação deverá ser controlada.

4.4. Síntese conclusiva

Em resposta à QD2, verifica-se que a população civil corresponde ao conjunto de pessoas que não participam diretamente nas hostilidades, ou seja, que não estão em contenda, feridos ou doentes, pessoal médico ou religioso, jornalistas em missão, combatentes que tenham deposto as armas, apátridas ou refugiados. Neste caso, o estatuto do civil, ao abrigo do DIH, protege-o em tempo de guerra da atuação belicista das FFAA.

Por outro lado, os combatentes são todos aqueles que participam imediata e diretamente nas hostilidades (excetuando o pessoal sanitário e religioso), estando autorizado o uso da força militar direta, desde que proporcional. Geralmente, os membros das FFAA de uma das partes do conflito armado são considerados legais ou privilegiados⁶ e, se forem capturados, têm direito ao *status* de prisioneiros de guerra. No caso dos civis que participam diretamente nas hostilidades, são considerados combatentes “ilegais” ou “sem privilégios”⁷. Porém, em ambos os casos, os combatentes legais e ilegais, podem

⁶ Combatentes que podem não ser processados por participar das hostilidades, enquanto respeitarem o DIH.

⁷ Embora à luz dos tratados de direito humanitário, estes termos não estejam expressamente explanados.



ser internados em período de guerra e interrogados e processados por crimes de guerra, mantendo o direito a um tratamento humano nas mãos do inimigo.

Relativamente aos civis envolvidos no narcotráfico em conflitos armados, caso apoiem diretamente uma das partes em conflito, contribuindo diretamente para afetar as operações da força opositora, passarão a considerar-se combatentes, por participarem diretamente nas hostilidades, perdendo a sua proteção enquanto civis. De outra forma, à luz do DIH, as suas atividades não se enquadram na forma de participação direta nas hostilidades.

5. Princípio da Proporcionalidade no combate ao tráfico de droga no Afeganistão

Recorrendo ao caso de estudo da intervenção dos EUA no Afeganistão, será efetuada uma abordagem às considerações inerentes ao princípio da proporcionalidade, na ótica do combate ao tráfico de drogas. Esta problemática foi identificada como a causa da corrupção e financiamento significativo das redes criminosas, como os talibãs e outros grupos insurgentes (Bailey & Immerman, 2015).

5.1. Estratégias adotadas

A intervenção dos EUA no Afeganistão teve início em 2001, seguindo-se a Operação *Enduring Freedom*, com o objetivo de retirar os talibãs do governo do Afeganistão e impedir que a *Al-Qaeda* tivesse neste território a sua base de apoio. Neste conflito, correspondente ao mais longo empenhamento dos EUA, mas também de outras nações através da NATO, destaca-se a preocupação vincada pelo General McChrystal no Comando da ISAF/NATO no Afeganistão (2009-2010), com o cumprimento dos princípios do DIH no decurso das operações de combate ao narcotráfico.

Na realidade, a rede de drogas (papoila e ópio) no Afeganistão desenvolvia-se com a ajuda de funcionários corruptos do governo e milícias armadas ao nível estatal, sendo dominada por máfias, com envolvimento de cartéis de drogas nacionais e internacionais. Este contrabando afetava o desenvolvimento sustentável e a segurança deste Estado. Por este motivo, a questão das drogas assumiria uma das prioridades dos EUA, da ONU, da ISAF, do governo afgão e das organizações não governamentais, na busca por uma abordagem de desenvolvimento do país bem-sucedida (Colluci, 2007; Islamic Republic of Afghanistan, 2008; McChrystal, 2009). Em 2002, a produção de droga no Afeganistão fora retomada, alcançando a marca de 3.400 toneladas, as quais, após a Operação *Enduring Freedom*, continuariam em expansão⁸ (Cornell, 2007, p.217; Vieira, 2020). No período de 2009-2010, registou-se a diminuição da área total plantada com papoila, contudo, nas províncias do Sul, justamente onde se encontrava a insurgência mais intensa, verificou-se um aumento da produção de ópio, com efeitos negativos evidentes: destruição nas áreas social, económica e política, agravados em virtude de cerca de 50% do financiamento das milícias armadas, opositoras às forças da ISAF, provirem do tráfico de drogas (Felbab-Brown, 2007, p. 2).

⁸ Atingiria o recorde de 8.200 toneladas em 2007 (UN Office on Drugs and Crime [UNODC], 2009, p. 3).

Neste contexto, realça-se a despesa norte-americana, de 2002 a 2013, avaliada em sete mil milhões de dólares em programas para erradicar a produção de papoila, cujo cultivo e consequente tráfico de droga se revelaram como causas nefastas para o setor financeiro e legitimidade do Estado do Afeganistão (Bailey & Immerman, 2015). Para este desiderato, desde a projeção da Operação *Enduring Freedom* que os Comandantes adotaram diversas estratégias na luta contra as drogas e o terrorismo no Afeganistão. Essas estratégias poderão ser explicadas em três fases distintas: a abordagem inicial “*hands-off*”, a abordagem “*hands on*” e, por último, a abordagem “*alternative-livelihoods*” (Coyne, Blanco, & Burns, 2016, p. 99).

5.1.1. Abordagem *Hands-Off* (2001-2002)

Com a queda talibã no Afeganistão, o governo interino, liderado por Hamid Karzai, implementou a proibição de produção de ópio e a sua comercialização, a fim de combater o comércio de drogas. Inicialmente, as forças da coligação não atuaram ativamente, ao invés disso, os EUA procuraram usar os interesses dos produtores de ópio em proveito próprio, tentando estabelecer alianças militares com os senhores da guerra regionais⁹ por forma a derrotar os talibãs, em troca da não interferência no tráfico de ópio (Coyne, Blanco, & Burns, 2016, p. 99). Assim, os EUA confiaram a liderança dos esforços contra o narcotráfico no governo afegão¹⁰, concentrando-se no combate contra o terrorismo, considerado como prioritário (Goodhand, 2005). De acordo com o previsto, com o tempo, o planeamento adequado e as ações coordenadas com o governo afegão, o problema das drogas seria eliminado. Porém, verificou-se que a proibição imposta à produção de ópio, pelo governo afegão, foi amplamente ineficaz, apresentando resultados completamente opostos, designadamente, o aumento da área de cultivo e dos preços comercializados (UNODC, 2003, p. 5).

Esta estratégia dos EUA, “destinada a manipular quaisquer figuras exigindo apenas que alinhassem com o Governo e fossem anti-Talibãs, ignorando a forma como tratavam a população e fechando os olhos a actividades ilegais”, acabou por descredibilizar a Administração norte-americana (Pereira, 2011, p. 194). Na realidade, ao exigir ação firme no combate à corrupção por um lado, e por outro, pagar e proteger os elementos culpados (e lhes garantir impunidade), contribuiu para alimentar o descontentamento. O próprio

⁹ Cerca de 35 senhores da guerra receberam milhões de dólares dos EUA em troca do seu apoio.

¹⁰ Criação da Autoridade Interina Afegã, em 2001, para combater o terrorismo internacional, o cultivo e o tráfico de drogas ilícitas, aprovado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) (United Nations Security Council, 2001).

Chefe do UNODC das Nações Unidas queixou-se que a “aceitação tácita do tráfico de ópio pelas forças militares estrangeiras como forma de obter informações e apoio militar ocasional em operações contra os talibãs e a *Al-Qaeda* mina os esforços de estabilização” (Pereira, 2011, p. 194).

5.1.2. Abordagem *Hands-On* (2003-2009)

Após três anos consecutivos de colheitas recorde de ópio, os EUA foram forçados a alterar para uma política de tolerância zero, enfatizando a erradicação completa e o envolvimento direto das forças norte-americanas no combate ao ópio¹¹. A primeira estratégia nacional de controlo de drogas no Afeganistão foi elaborada pelos EUA, em 2003, e visava alcançar: uma redução de 70% no cultivo de ópio até 2008; e a sua abolição completa até 2013, através de uma combinação da erradicação física de campos de papoila e a interdição do tráfico de drogas (Donkersloot, Rietjens & Klep, 2011).

Em 2004, o comandante dos EUA no Afeganistão, Tenente-General David Barno, renovou o compromisso dos EUA na erradicação das drogas, afirmando que a guerra às drogas foi uma das “três guerras”¹² necessárias para vencer a guerra ao terrorismo (Felbab-Brown, 2009, p. 141). Contudo, este esforço revelou-se ineficaz, dado o aumento do cultivo de papoilas em cerca de dois terços relativamente ao ano anterior, o que levou ao refinamento da política antinarcótica. Nesta sequência, em 2005, os EUA apresentaram a estratégia antinarcótica “5 Pillar”, destinada a combater a indústria do ópio em diversos níveis (Tarnoff, 2012). O papel das FFAA norte-americanas foi significativamente alterado, de forma a alinhar as iniciativas antinarcóticas aos esforços da contrainsurgência¹³ e o Pentágono alterou as Regras de Empenhamento, ou *Rules Of Engagement* (ROE). O objetivo seria viabilizar o empenhamento coordenado das tropas norte-americanas: na identificação e deteção dos traficantes de drogas; e no auxílio às operações antinarcóticas, acompanhando e protegendo as forças antidrogas (Mercille, 2013). Na prática, o campo de batalha deixou de ser as montanhas para passar a ser os campos de cultivo de papoilas, os quais passariam a ser patrulhados por militares, monitorizando-se as principais rotas de tráfico de drogas. Contudo, as medidas de irradicação implementadas foram fugazes, pois em 2006, registou-se novamente um

¹¹ Na tentativa de alinhar os objetivos dos antinarcóticos aos objetivos da contrainsurgência, foram mobilizados equipamentos e pessoal militar para apoiar nos programas de erradicação liderados pelos EUA. Neste âmbito, as FFAA norte-americanas expandiram-se gradualmente nas áreas do treino, equipamento, *intelligence* e apoio aéreo às equipas antidrogas afgãs.

¹² Três Guerras: a batalha contra os insurgentes da *Al-Qaeda* e dos talibãs; a captura dos líderes de alto escalão dessas organizações; e a guerra contra os senhores da guerra e do tráfico de drogas.

¹³ O Departamento de Defesa norte-americano, em 2005, triplicou o orçamento operacional atribuído ao esforço antinarcótico.

incremento na produção, apesar do aumento de papoila de ópio erradicada. Apesar dos recursos empregues pelos EUA, o Afeganistão tornou-se no principal produtor de ópio, fornecendo mais de 80% da oferta global. Após cinco anos de investimento na erradicação do ópio, os EUA reconheceram que os seus esforços falharam profusamente (Coyne, Blanco, & Burns, 2016).

5.1.3. Abordagem *Alternative-Livelihoods* (2009-2014)

Em 2009, as políticas de erradicação foram novamente restruturadas para fazer face às falhas detetadas. Os EUA optaram assim, por uma abordagem de apoio aos agricultores afegãos, através do fornecimento de meios de subsistência alternativos legais, assentes em programas de substituição de culturas e de assistência económica, procurando desta forma, conquistar os corações e mentes dos cidadãos afegãos. Nesta sequência, promoveu-se a conexão entre os cidadãos e o novo governo, levando à eliminação do ópio e ao enfraquecimento dos talibãs. Os militares dos EUA deixariam de ter uma participação direta na destruição física das culturas de papoila, revelando que “a interdição se coaduna melhor com a conquista dos corações e mentes da população local, se comparada à erradicação.” (Donkersloot, Rietjens & Klep, 2011, p. 37). A abordagem *Alternative-Livelihoods* foi apoiada tanto pelo General David Petraeus como pelo General Stanley McChrystal, tornando-se numa peça central da nova estratégia de contrainsurgência. Esta estratégia, combinada com programas de ajuda e com o aumento de militares, pretendia ser parte integrante da eliminação do comércio de drogas e, consequentemente, das redes terroristas. O aumento de recursos tinha como objetivo incentivar os governadores provinciais a oferecer aos agricultores locais alternativas económicas ao cultivo de ópio¹⁴. Contudo, o cultivo de papoila continuou a aumentar, eventualmente, em virtude dos programas de ajuda estarem associados aos programas de meios de subsistência alternativos, no qual foram injetadas elevadas somas de dinheiro em projetos observáveis de curto prazo, focados em atingir as metas de produção em vez de contribuir para o desenvolvimento real de valor agregado¹⁵ (Coyne, Blanco, & Burns, 2016).

¹⁴ Para fornecer um incentivo adicional, a embaixada norte-americana e o Departamento de Estado, anunciam prémios de bom desempenho por “províncias sem papoila”, pagos diretamente aos governadores locais que erradicaram com sucesso a papoila do ópio, fornecendo meios de subsistência alternativos.

¹⁵ Os investimentos em infraestrutura, como a irrigação, foram bem-sucedidos, mas foram usados para produzir ópio adicional, em vez de culturas alternativas.

5.2. Operação Mushtarak (2010)

As fontes de tensão entre o Presidente do Afeganistão, Hamid Karzai e o Presidente dos EUA, Barack Obama, residiam essencialmente, no reduzido progresso das forças internacionais na estabilização do território e no acentuado número de vítimas civis, havendo, concomitantemente, a percepção entre legisladores e políticos em Washington, de que a estratégia global no Afeganistão não estava a alcançar os objetivos pretendidos. No decorrer das reuniões realizadas em 2009, sobre futuras operações da NATO no Afeganistão, os comandantes militares deixaram claro que a cidade de Marjah precisava ser conquistada, a fim de assegurar inicialmente o controlo sobre a província de Helmand e, em seguida, sobre a província de Kandahar, esta última considerada como o centro logístico e lar espiritual da insurgência talibã (Kemp, et al., 2016, p. 25).

A Operação Mushtarak (Figura 2) foi uma das operações de grande envergadura conduzidas durante o comando do General McChrystal, em fevereiro de 2010, onde estiveram empenhados vários países da ISAF e forças do governo afegão. A finalidade desta operação era eliminar o último reduto talibã da província de Helmand na região de Marjah, controlada pelos talibãs e pelos traficantes de droga. Esta foi a primeira operação a incorporar a estratégia de *Counter-Insurgency* (COIN) “centrada na população” do General McChrystal, que tinha como objetivo “conquistar os corações e mentes” da população afegã, em detrimento da derrota do oponente (Diário de Notícias, 2010; Kemp, et al., 2016, p. 30).

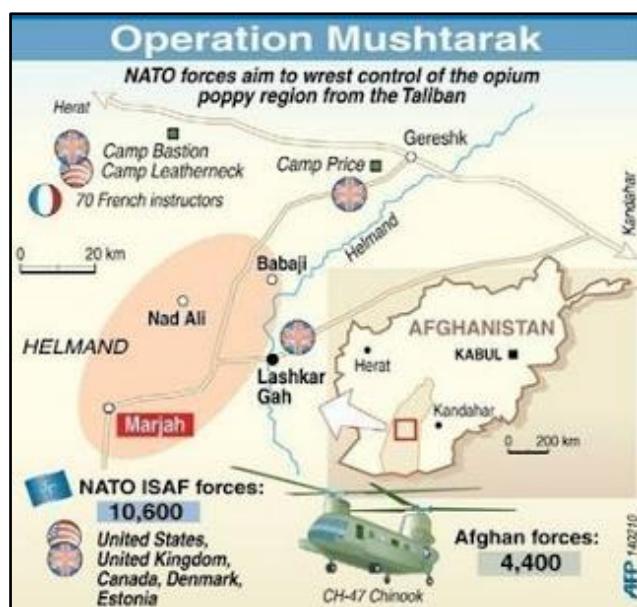


Figura 2 – Operação Mushtarak

Fonte: disponível em McCarthy (2012)

O respeito pelas ROE (NATO, 2003), subordinadas à Lei, quer internacional (particularmente à Lei dos Conflitos Armados), quer aos diversos corpos legislativos que regem cada uma das nações cooperantes no esforço militar, incluindo a lei da nação hospedeira (Cole, Drew, McLaughlin, & Mandsager, 2009; Sandvik, 2014), foi fundamental para regular o uso da força, tendo um papel estruturante na imagem, credibilidade e legitimidade da ISAF junto da população (Silva & Silva, 2021, p. 28). Por outro lado, realçam-se as próprias restrições jurídicas definidas pelas diversas nações para as suas forças, os designados *caveats*¹⁶, que embora refletissem as diferenças político-estratégicas dos Estados-Membro da NATO quanto aos seus objetivos na intervenção militar no Afeganistão (Mansager & Davis, 2019), acabaram por contribuir para a diminuição de baixas civis e danos colaterais. Estas restrições ao nível operacional envolveram, entre outras: a impossibilidade de operar durante o período noturno; o deslocamento de tropas para zonas do TO previamente estabelecidas; e a utilização dos meios aéreos apenas em missões de “não combate” (Auerswald & Saideman, 2009).

5.2.1. Relação entre a população e a insurgência

A maioria da população de Helmand, e Marjah em particular, é composta pela etnia *Pashtun* do Sul do Afeganistão, correspondente à maioria étnica dos membros que integram os talibãs, mas que também tem forte presença na província de Kandahar (região imediatamente a leste da província de Helmand) (Kemp, et al., 2016). Por este motivo, os talibãs, com suas rígidas leis e incentivo ao cultivo de ópio, eram vistos como uma presença protetora, financeiramente estabilizadora e benéfica na região, razão pela qual a população lhes foi receptiva (Libório, Silva, Dias & Ferreira, 2020).

Neste contexto, Marjah era considerado um dos mais importantes centros de narcóticos na província de Helmand, com mais de 185 fábricas de processamento, tornando-se esta região, num local de expansão produtiva e de maior financiamento aos talibãs. Estima-se que, cerca de 200.000 dólares por mês eram pagos aos talibãs em impostos (Kemp, et al., 2016). Segundo a ABC News (2010), em comparação com o restante território afegão, os residentes de Helmand eram desfavoráveis à presença das forças da ISAF¹⁷, ou seja, as forças da NATO iriam operar numa área onde a maioria dos

¹⁶ Os *caveats* podem ter, quanto à sua natureza, três classificações distintas: legais, limitando o uso da força atento o ordenamento jurídico do Estado; operacionais, intrinsecamente ligados às limitações advinientes da inexistência de determinadas capacidades; e estratégicos, onde, por mera decisão política, é vedada à força a execução de determinadas missões (Santos, 2016).

¹⁷ No início de fevereiro de 2010, apenas 36% da população de Helmand tinha uma visão favorável das forças norte-americanas, enquanto que no restante território afegão os valores rondavam os 78%. Apenas 27% dos residentes de Helmand viam as forças norte-americanas da NATO como capazes de fornecer segurança adequada na área.

civis não aprovava a sua presença. Do ponto de vista dos talibãs, o objetivo principal no decorrer da Operação Mushtarak, seria manter o controlo do distrito de Nad Ali e, em particular, da cidade de Marjah, que servia como centro logístico para as suas atividades militares e político-económicas na província de Helmand (Kemp, et al., 2016).

5.2.2. Tática dos talibãs

Durante a operação Mushtarak, os talibãs incorporaram táticas, cuja forma de atuação dificultou o emprego da força letal que seria normalmente empregue numa situação de combate. Neste contexto, os talibãs dissimularam-se no meio da população, uma tática comum entre os insurgentes no Afeganistão, com a intenção de facilitar a fuga da área de combate e lançar ataques surpresa contra as tropas da ISAF (Cordesman, 2010, p. 206). Houve casos de insurgentes camuflados de agricultores locais, que flagelavam as forças da ISAF à distância, abandonando de seguida a arma para seguirem de mãos livres e desarmadas (West, 2012, pp. 196-199). Registaram-se igualmente, relatos de armamento dos insurgentes prepositionado, deslocando-se estes desarmados, mas flagelando as tropas da ISAF a partir dos locais onde se encontrava o armamento (Wonke, 2011). Esta forma de atuação dos talibãs tornou a distinção entre civis e insurgentes muito ténue. Na realidade, um talibã ao fazer fogo contra as tropas da ISAF, era considerado um combatente inimigo; por outro lado, após abandonar a sua arma e assumir a aparência de agricultor local, no âmbito do DIH, passava a ser um civil, ficando legalmente imune perante as forças da ISAF (Kemp, et al., 2016).

Para além das táticas anteriormente referidas, a população local foi intimada pelos insurgentes, nomeadamente através de assassinatos e espancamentos daqueles que cooperassem com as forças da ISAF. Houve também, relatos de insurgentes talibãs usando civis como escudos humanos durante a Batalha de Marjah (BBC News, 2010). Essa tática, segundo a Associated Press (2010), era “parte de um esforço talibã para explorar as ROE da NATO colocando as vidas inocentes em perigo para impedir o avanço dos aliados pela cidade”. Foram ainda, reportados casos em que mulheres e crianças eram forçadas a ficar nos telhados ou janelas dos edifícios que os insurgentes utilizavam para perpetrar os seus ataques contra as forças da ISAF (Dressler, 2010, p. 5).

5.2.3. Conduta da ISAF e consequências

Antes do começo da operação Mushtarak foram lançados panfletos sobre a população onde eram listados os principais líderes talibãs da área. Esta Operação(ões)

Psicológica(s) (PsyOps) (Barradas & Queirós, 2021) tinha como audiência alvo, os combatentes não ideológicos e a população civil, com dois objetivos fundamentais: exortar a rendição dos líderes talibãs, sob pena de serem abatidos; e anunciar uma operação iminente, com o intuito de motivar a retirada da população civil da área. No entanto, segundo o *Institute for the Study of War*, apenas alguns milhares de residentes de Marjah tiveram condições de evacuar a área antes da operação, uma vez que, muitos dos civis foram forçados pelos talibãs a permanecer, pois só assim conseguiram misturar-se na população e adotar as táticas anteriormente referidas em seu proveito (Cordesman, 2010, p. 200; Dressler, 2010, p. 2; Kemp, et al., 2016, p. 32).

De acordo com as diretrizes emanadas pelo General McChrystal, os ataques aéreos, ataques noturnos e fogos indiretos contra os insurgentes foram limitados nos locais onde se verificasse a presença de mulheres e crianças, realçando-se a preocupação acrescida na redução de baixas civis. Na prática, esta orientação significava que as forças só poderiam atuar contra um inimigo positivamente identificado, e como tal, isolado de civis. Para se ter a noção do impacto desta determinação, dos cerca de 140 ataques aéreos solicitados pela ISAF e forças afegãs, apenas foram realizados sete (Partlow, 2010). Para esta finalidade, muito contribuiu o processo de *targeting* conjunto na validação e priorização dos alvos, desconflitualização e apoio informacional, conseguindo: proporcionar os efeitos desejados na consecução dos objetivos operacionais da ISAF (desmantelamento de redes insurgentes); permitir a sincronização de ações; e a redução e adequação do uso da força, diminuindo as baixas civis e os danos colaterais (Coelho, Monteiro & Cerávolo, 2021, p. 82). Convém, contudo, realçar que estes constrangimentos colocaram as forças terrestres da ISAF mais vulneráveis à insurgência talibã, que usou as ROE em seu favor contra a ISAF. Mesmo assim, apesar do enorme esforço para garantir a segurança da população afegã, durante a Operação Mushtarak ocorreram danos colaterais, tendo sido registados cerca de 46 civis mortos no decurso dos ataques aéreos, e mais 12, atingidos acidentalmente por um *rocket*. Após este incidente, o General McCrystal: suspendeu imediatamente o uso deste sistema de armas; iniciou uma investigação formal; e emitiu um pedido de desculpas, admitindo o erro. Foram registados outros incidentes, tendo todos os erros sido assumidos pela coligação, resultando na respetiva indemnização das famílias das vítimas (Kemp, et al., 2016). Importa referir que, algumas das baixas civis resultantes desta batalha foram provocadas pela insurgência, direta ou indiretamente, uma

vez que os talibãs usavam nas suas táticas e procedimentos, a utilização de *Improvised Explosive Device (IED)*, ataques suicidas e assassinatos (Kemp, et al., 2016).

O sucesso alcançado pelo General McChrystal, fez com que, mesmo após a sua demissão, a estratégia seguida, de combinar o aumento de tropas, com maior proteção dos civis e maior responsabilização das autoridades afegãs, continuasse a ter o apoio da NATO, conforme declarações do Secretário-geral, Anders Fogh Rasmussen (BBC News, 2010).

5.3. Síntese conclusiva

Verifica-se que a intervenção da ISAF/NATO no Afeganistão procurou, na medida do possível, respeitar o cumprimento dos princípios do DIH no decurso das operações de combate ao narcotráfico e ao terrorismo, destacando-se o papel do General McChrystal no Comando da ISAF (2009-2010), na implementação da estratégia destinada a “conquistar os corações e mentes” da população afegã. Neste contexto, constatou-se que a rede de drogas era apoiada por milícias armadas e financiava, entre outros, os talibãs no seu esforço de guerra. Mais ainda, o narcotráfico afetava o desenvolvimento sustentável e a segurança no Afeganistão, razão pela qual, o seu combate assumiria uma das prioridades dos EUA, da ONU, da ISAF, do governo afegão e das organizações não governamentais. As diversas estratégias implementadas na luta contra as drogas e contra o terrorismo, foram acompanhadas pela aplicação das ROE, procurando-se através do processo de *targeting*, adequar o uso da força, em respeito ao princípio da proporcionalidade e distinguir os combatentes dos não combatentes. As várias abordagens seguidas pela ISAF no comando do General McChrystal, visaram a redução de baixas civis e dos insurgentes, usando para tal: a tentativa de deixar para o governo afegão a responsabilidade do combate ao narcotráfico; o apoio financeiro aos agricultores; a interdição; o recurso às PsyOps nas operações de grande envergadura; e a priorização da segurança da população afegã, em detrimento da derrota do oponente, indemnizando as baixas civis accidentalmente provocadas e os danos colaterais. Apesar das táticas usadas pelos talibãs dificultarem a distinção entre civis e combatentes e exporem os militares da ISAF a maiores riscos, o emprego da força letal foi reduzido ao mínimo, os ataques aéreos, ataques noturnos e fogos indiretos contra os insurgentes foram limitados nos locais com presença de mulheres e crianças. Assim, em resposta à QD3, pode afirmar-se que o uso proporcional da força letal foi incluído no planeamento da



ISAF, no combate ao narcotráfico e ao terrorismo, estando conscientes de que a menor eficiência operacional e o maior risco assumido iriam salvaguardar a integridade dos civis e seus bens, contribuindo em última análise, para alcançar o estado final desejado da ISAF no Afeganistão.

6. Conclusões

A crescente preocupação em preservar vidas civis e reduzir ao mínimo os danos colaterais, está cada vez mais presente nos conflitos modernos. Neste contexto, procurou-se estudar a intervenção da ISAF no Afeganistão, cujas forças atuaram, na medida do possível, à luz do DIH, aplicando entre outros, o princípio da proporcionalidade e da distinção.

Para esta finalidade, seguiu-se um raciocínio dedutivo, assente numa estratégia de investigação qualitativa, consubstanciada num desenho de pesquisa do tipo estudo de caso e transversal, baseado na análise da ISAF no Afeganistão durante o comando do General McCrystal, de 2009 a 2010, no combate ao narcotráfico.

Assim, no terceiro capítulo e em resposta à QD1, constatou-se que o princípio da proporcionalidade é um dos princípios essenciais de DIH, sendo considerado parte da lei consuetudinária internacional que vincula todos os Estados. Este princípio proíbe os ataques que, previsivelmente, causarão mortos ou feridos acidentais entre a população civil, danos em bens de caráter civil, ou à sua combinação, e que seriam excessivos e desproporcionais relativamente à expectável vantagem militar concreta e direta prevista. A avaliação da proporcionalidade das operações militares encontra-se intimamente relacionada com a vantagem militar que cada beligerante tenta alcançar e com o dano que poderão sofrer os valores humanitários. A proporcionalidade a que faz referência este princípio pressupõe antecipar, com razoabilidade, a relação existente entre os danos colaterais que uma determinada ação militar pode causar – nomeadamente civis, e a vantagem militar concreta e direta que esta poderá proporcionar, e nesse sentido, abster-se de desenvolver ataques que sejam suscetíveis de vir a provocar danos excessivos. O princípio da proporcionalidade encontra-se intimamente correlacionado com o princípio da distinção, destinado a proteger a população civil e seus bens dos efeitos das hostilidades, distinguindo-a dos combatentes e objetivos militares. Deste modo, a atuação dos Estados encontra-se limitada quanto ao emprego de armas incapazes de distinguir alvos civis de alvos militares. No que concerne à nova conflitualidade e novas formas de desenvolver os conflitos, como é o caso da “guerra híbrida”, atualmente desenvolvida no contexto russo-ucraniano, a prova da proporcionalidade no que respeita aos beligerantes torna-se cada vez mais difícil, mas também mais importante, pois neste modo de fazer a



guerra, os conflitos tendem a ser realizados em zonas civis e no meio da população, resultando consequências devastadoras para a população civil.

No capítulo quatro, verifica-se a distinção entre a população civil, protegida ao abrigo do DIH da atuação belicista das FFAA em tempo de guerra, e combatentes, que mantêm o direito a um tratamento humano nas mãos do inimigo. Contudo, dada a natureza do campo de batalha moderno, e em concreto, as ações contra os traficantes de drogas, a distinção entre combatentes e não combatentes torna-se ténue, quer pelo modo de atuação dos insurgentes, quer pelo apoio que a população lhes proporciona de forma indireta para financiamento das atividades da insurgência. Apesar desta dificuldade, à luz do DIH, as atividades dos traficantes não se enquadraram na forma de participação direta nas hostilidades, respondendo-se à QD2.

No quinto capítulo, verifica-se que a intervenção da ISAF/NATO no Afeganistão procurou, na medida do possível, respeitar o cumprimento dos princípios do DIH no decurso das operações de combate ao narcotráfico e ao terrorismo, destacando-se o papel do General McChrystal no Comando da ISAF (2009-2010), na implementação da estratégia destinada a “conquistar os corações e mentes” da população afegã. Neste contexto, constatou-se que a rede de drogas era apoiada por milícias armadas e financiava, entre outros, os talibãs no seu esforço de guerra. Mais ainda, o narcotráfico afetava o desenvolvimento sustentável e a segurança no Afeganistão, razão pela qual, o seu combate assumiria uma das prioridades dos EUA, da ONU, da ISAF, do governo afegão e das organizações não governamentais. Na abordagem que a ISAF fez no combate ao tráfico de droga teve em consideração o estatuto civil do traficante, introduzindo os programas de *Hands-Off*, *Hands-On* e *Alternative-Livelihoods*, onde, independentemente dos seus fracassos, houve essa reconhecida necessidade relativamente à população.

A estratégia do General McChrystal foi acompanhada pela aplicação das ROE, procurando-se através do processo de *targeting*, adequar o uso da força, em respeito ao princípio da proporcionalidade e distinguir os combatentes dos não combatentes, no sentido de combater a insurgência e minimizar as baixas entre civis e insurgentes. Para tal, recorreu: à colaboração com o governo afegão no combate ao narcotráfico; ao apoio financeiro aos agricultores; à interdição; ao recurso às PsyOps nas operações de grande envergadura; a priorização da segurança da população afegã, em detrimento da derrota do oponente, indemnizando as baixa civis accidentalmente provocadas e os danos

colaterais. Apesar das táticas usadas pelos talibãs dificultarem a distinção entre civis e combatentes, e exporem os militares da ISAF a maiores riscos, o emprego da força letal foi reduzido ao mínimo, os ataques aéreos, ataques noturnos e fogos indiretos contra os insurgentes foram limitados nos locais com presença de mulheres e crianças. Tendo em consideração a importância que o narcotráfico representava para a sustentação da atividade insurgente, numa abordagem puramente militar, os campos de droga e toda a indústria que sustenta esta atividade poderiam ser considerados alvos militares. Porém, considerando os critérios que permitem uma diferenciação entre atividades que representam uma participação direta nas hostilidades e as atividades que, embora ocorram no contexto de um conflito armado, não fazem parte das condutas das hostilidades, constata-se que o narcotráfico não implica a perda da proteção contra-ataques diretos. O General McChrystal compreendeu a importância no cumprimento escrupuloso das normas de DIH e na sua abordagem “centrada na população” evidenciou esforços no sentido de a proteger e evitar ao máximo os danos colaterais, não considerando os traficantes como alvos legítimos. Respondendo à QD3, pode afirmar-se que o uso proporcional da força letal foi incluído no planeamento da ISAF, no combate ao narcotráfico e ao terrorismo, estando conscientes de que a menor eficiência operacional e o maior risco assumido iriam salvaguardar a integridade dos civis e seus bens, contribuindo em última análise, para alcançar o estado final desejado da ISAF no Afeganistão.

Assim, e em resposta à QC, pode afirmar-se que o princípio da proporcionalidade deverá ser integrado no processo de planeamento militar e pautar toda a atuação das FFAA em cenários de guerra ou crise, incluindo no combate ao tráfico de drogas. Este princípio implica a adoção de novas táticas, técnicas e procedimentos no emprego das FFAA, que minimizem as baixas civis e danos colaterais, que acabarão por resultar na preservação de vidas humanas, na melhor aceitação da força pela população, e por consequência, na resolução do conflito de forma credível, humana e sustentável.

Este trabalho contribui para clarificar o esforço da ISAF no cumprimento do princípio da proporcionalidade no âmbito do DIH e as dificuldades sentidas em distinguir os combatentes dos não combatentes, identificando-se algumas ilações que poderão ser aprofundadas e aplicadas nos cenários de crise atuais. Recomenda-se orientar este estudo à guerra russo-ucraniana, iniciada em fevereiro de 2022, pela pertinência do DIH na



mitigação do sofrimento humano, num conflito convencional e híbrido, desde o nível tático ao político, consolidando de forma holística os conhecimentos nesta matéria.

Referências Bibliográficas

ABC News. (2010, fevereiro). *The Challenges of Marjah*.

Agência Brasil. (2022, março). ONU aponta aumento no número de vítimas civis na Ucrânia [Página online]. Retirado de: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-03/onu-aponta-aumento-no-numero-de-vitimas-civis-na-ucrania>

Arteaga, A. (2013). *Derecho Internacional Humanitario y Corte Penal Internacional*. Colombia: Corcas Editora.

Associated Press. (2010, 18 February). *Embattled Taliban rely on human shields against allied forces*.

Auerswald, D. P., & Saideman, S. M. (2009). *NATO at War: Understanding the Challenges of Caveats in Afghanistan*. (40).

Bailey, B., & Immerman, R. (2015). *Understanding the U.S. Wars in Iraq and Afghanistan*. Nova Iorque e Londres: New York University Press.

Barradas, J., & Queirós, C. (2021). As operações psicológicas (PSYOPS). Em: Santos, A., Costa, R. (Coords). *A ISAF e a NATO 13 Anos de Operações no Afeganistão: Uma Análise por Funções Conjuntas*. IUM Atualidades, (22). Lisboa: IUM, pp. 99-104. Retirado de: https://www.ium.pt/?page_id=5712

Batouli, F. (2013). O direito internacional dos conflitos armados e sua influência no processo de planejamento de comando para operações conjuntas das forças armadas brasileiras (Tese de Doutoramento em Ciências Militares). Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro. Retirado de: http://www.eceme.eb.mil.br/images/IMM/producao_cientifica/teses/frederico-otavio-sawaf-batouli.pdf

BBC News. (2010, 17 fevereiro). *Afghanistan Taliban 'using human shields' – general*.

BBC News. (2010, 24 junho). Estratégia no Afeganistão não muda com saída de comandante, diz Obama [Página online]. Retirado de: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/06/100624_obmammccrystal_ba

Borges, J. V., & Teresa, F. R. (Coords) (2016). *Ameaças e Riscos Transnacionais no Novo Mundo Global*. Porto: Fronteira do Caos Editores LDA. Retirado de: https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/FPG_MA_27511.pdf

Cannizzaro, E. (2006). Contextualización de la proporcionalidad: jus ad bellum y jus in bello en la guerra del Líbano. *Intenacional Review of the Red Cross*, pp. 1-15.

Cardoso, D. (2016). Colisão de Direitos Fundamentais, Ponderação e Proporcionalidade na Visão de Robert Alexy. *Revista Constituição e Garantia de Direitos*, pp. 137-155.

CICV. (2004). Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: Analogias e diferenças [Página online]. Retirado de: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5ybllf.htm>

CICV. (2005). A importância do DIH no contexto do terrorismo (Declaração oficial) [Página online]. Retirado de: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/6eqnsd.htm>

CICV. (2010). As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais [Página online]. Retirado de: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>

CICV. (2016). *Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949*. Genebra: Comité Internacional.

CICV. (2018, janeiro). O essencial do Direito Internacional Humanitário [Página online]. Obtido de Comité Internacional da Cruz Vermelha. Retirado de https://www.icrc.org/pt/publication/principios-basicos-do-direito-internacional-humanitario?gclid=CjwKCAjwsMzzBRACEiwAx4lLG2TBsg7KU8ggWAtuZ52CLi57O_2T_E9bw089K3RhzUVTrYF_VcZ0NRoCU7IQAvD_BwE

CICV. (2019). *Glossário de Direito Internacional Humanitário (DIH) para Profissionais da Mídia*. Genebra: Comité Internacional.

CIRC. (2014, janeiro). Quais as normas fundamentais do direito humanitário [Página online]. Obtido de Comité Internacional da Cruz Vermelha. Retirado de <https://www.icrc.org/es/doc/resources/documents/misc/5tdljs.htm>

Clarke, B. (2012). Proportionality in Armed Conflicts: Principle in Need of Clarification?. *Journal of International Humanitarian Legal Studies*, pp. 73-123.

Coelho, C., Monteiro, P., & Cerávolo, L. (2021). O Trageting Conjunto. Em: Santos, A., Costa, R. (Coords). *A ISAF e a NATO 13 Anos de Operações no Afeganistão: Uma Análise por Funções Conjuntas*. IUM Atualidades, (22). Lisboa: IUM, pp. 75-84. Retirado de: https://www.iwm.pt/?page_id=5712

Cole, A., Drew, P., McLaughlin, R., & Mandsager, D. (2009). *Sanremo handbook on rules of engagement*. Sanremo: International Institute of Humanitarian Law. Retirado de: <http://www.iihl.org/wp-content/uploads/2017/11/ROE-HANDBOOK-ENGLISH.pdf>

Colluci, C. C. (2007, maio-junho). Committing to Afghanistan: The Case for Increasing U.S. Reconstruction and Stabilization Aid. *Military Review*, pp. 90-97.

Convenção III. (1949, agosto). *Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra*. Adotada a 12 de agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949

Convenção IV. (1949, agosto). *Convenção de Genebra reativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra*. Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de abril a 12 de agosto de 1949.

Cordesman, A. H. (2010). The Battle of Marjah – A Test of the Role of the ANSF in the New Strategy?. Em: Center for Strategic and International Studies (Org), *Afghan National Security Forces: What It Will Take to Implement the ISAF Strategy* (pp. 194-215).

Cornell, S. (2007). Narcotics and Armed Conflict: Interaction and implications. *Studies in Conflict and Terrorism*, 30(3), p.207-227.

Coyne, C. J., Blanco, A. R., & Burns, S. (2016). The War on Drugs in Afghanistan - Another Failed Experiment with Interdiction. *The Independent Review*, 21(1), pp. 95-119. Retirado de: https://www.independent.org/pdf/tir/tir_21_01_05_coyne-blanco-burns.pdf

Decaux, E. (2008). The definition of traditional sanctions: their scope and characteristics. *International Review of Red Cross*, 90(870), pp. 249-257. Retirado de: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc870_3.pdf

Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro (2015). *Ensino Superior Militar*. Diário da República, 1.ª Série, 211, 9298-9311. Lisboa: Ministério da Defesa Nacional. Retirado de <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/249-2015-70832992>

Deyra, M. (2001). *Direito Internacional Humanitário*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos.

Diário de Notícias. (2010). Operação militar neutraliza base para tráfico de ópio dos talibãs [Página online]. Retirado de: <https://www.dn.pt/globo/asia/operacao-militar-neutraliza-base-para-trafico-de-opio-dos-talibas-1496662.html>

Donkersloot, E., Rietjens, S., & Klep, C. (2011, novembro-dezembro). Ao Estilo Holandês: As Atividades de Combate às Drogas na Província Afegã de Uruzgan. *Military Review*.

Dressler, J. (2010). *Operation Moshtarak: Taking and Holding Marjah*. Institute for the Study of War.

EP. (2012). *PDE 3-00 Operações*. Lisboa: GabCEME.

Etzioni, A. (2013, março-abril). The Great Drone Debate. *Military Review*, pp. 1-13. Retirado de http://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/English/MilitaryReview_20130430_art004.pdf

Felbab-Brown, V. (2007). *Opium Licensing in Afghanistan: Its Desirability and Feasibility*. Foreign Policy at Brookings Institute, (1), p. 2.

Felbab-Brown, V. (2009). *Shooting Up: Counterinsurgency and the War on Drugs*. Washington, D.C.: Brookings Institution Press.

Fernandes, C. (2005). *O Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados: Lições aprendidas e constrangimentos para o Planeamento das Operações Militares* (Trabalho Individual de Longa Duração do Curso de Estado-Maior 2003/2005). Instituto de Altos Estudos Militares, Lisboa. Retirado de <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/11816/1/MAJ%20B.%20Fernandes.pdf>

Fiess, J. (2017). *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Lisboa: Edicare Editora.

Goodhand. (2005). Frontiers and Wars: The Opium Economy in Afghanistan. *Journal of Agrarian Change*, 5(2), pp. 191-216.

ICRC. (1987). *Comentários ao artigo 51.º Protocolo Adicional I*. Obtido de International Committe of the Red Cross. Retirado de <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Comment.xsp?action=openDocument&documentId=F387522EE8A5C20FC12563CD004346D4>

ICRC. (2008). *Interpretive Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law*. Genébra: Comité Interancional da Cruz Vermelha.

Islamic Republic of Afghanistan. (2008). *Afghan National Development Strategy*. Kabul: Afghanistan National Development Strategy Secretariat.

JN. (2022, março). Ucrânia: Mortes, danos e refugiados: os números de duas semanas de guerra [Página online]. Retirado de: <https://www.jn.pt/mundo/mortes-danos-e-refugiados-os-numeros-de-duas-semanas-de-guerra-14664571.html>

Kemp, R., et. al. (2016). *Our Military Forces' Struggle Against Lawless, Media Savvy Terrorist Adversaries - A Comparative Study* (2.ª Ed.). HLMG. Retirado de: <http://www.high-level-military-group.org/pdf/hlmg-lawless-media-savvy-terrorist-adversaries.pdf>

Libório, O., Silva, A., Dias, S., & Ferreira, N. (2020). *O princípio da proporcionalidade no âmbito do Direito Internacional Humanitário: implicações para o planeamento e condução de operações* (Trabalho de Aplicação de Grupo do CEM-C 2019/2020). Lisboa: IUM.

Machado, J. (2021, novembro). Direito Internacional Humanitário (DIH). Em: Centro de Direitos Humanos, *Direito Internacional Humanitário I – contextualização*. Conferência organizada no âmbito do I Curso de Pós-graduação em Conflitos Armados e Direitos Humanos.

Mansager, T., & Davis, G. B. (2019). *NATO in the Crucible: Coalition Warfare in Afghanistan, 2001–2014*. Hoover Institution Press.

McCarthy, M. (2012). McCarthy's Weekly - Pax Vobiscum [Página online]. Retirado de <http://mccarthysweekly-paxvobiscum.blogspot.com/2012/02/>

McChrystal, S. A. (2009). *COMISAF's Initial Assessment*. Kabul: HQ ISAF.

Melzer, N. (2019). *International Humanitarian Law: a comprehensive introduction*. Geneva, Swirzerland: Interancional Committee of the red Cross.

Menezes, P. (2011). *A Participação dos Comandos na ISAF* (Trabalho de Investigação Individual). Academia Militar, Lisboa. Retirado de <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/6892/1/MENESES%20TIA.pdf>

Mercille, J. (2013). *Afghanistan, Garden of Empire: America's Multibillion Dollar Opium Harvest*. Global Research.

NATO. (2003). *MC 362/I (Military Decision)*. Autor.

NATO. (2019). *STANAG 2449: Training in the Law Armed Conflit*. Bruxelas: Autor.

Oliveira, M., & Gondim, R. (2019). O Conflito Assimétrico. *EB Revistas*, pp. 23-34. Retirado de: <http://ebrevistas.eb.mil.br/adj/article/download/3214/2583>

Orozco, A. (1992). *Combatentes, rebeldes, terroristas: guerra e direito na Colômbia*. Bogotá: Temis.

Otto, R. (2010). *Targeted Killings and International Law*. Nova York: Springer.

Paixão, M. (2021, novembro). Direito Internacional Humanitário. Em: Centro de Direitos Humanos, *V Violações e Sanções – Sessão II.5*. Conferência organizada no âmbito do I Curso de Pós-graduação em Conflitos Armados e Direitos Humanos.

Partlow. (2010). *NATO Rocket Misses Target, Kills 12 Afghan Civilians*. Washington Post.

Pereira, C. S. (2011). Dez Anos de Guerra no Afeganistão. *Nação e Defesa*, (130 – 5.ª Série), pp. 179-216.

Pereira, M. (2010). O princípio da distinção como princípio fundamental do direito internacional humanitário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 7(1), pp. 413-442.



Pereira, J., Magalhães, J., Ladeiro, B., & Rodrigues, J. (2019). *O princípio da proporcionalidade no âmbito do Direito Internacional Humanitário: implicações para o planeamento e condução de operações* (Trabalho de Aplicação de Grupo do CEM-C 2018/2019). Lisboa: IUM.

Peytrignet, G. (1995a). Direito Internacional Humanitário: Evolução Histórica, princípios essenciais e mecanismos de aplicação. Em: A. Trindade, & L. Volio, *Estudos de Direitos Humanos II* (pp. 143-168). San José: Garcia Hnos.

Peytrignet, G. (1995b). Sistemas Internacionais de Proteção da Pessoa Humana: o Direito Internacional Humanitário [Página online]. Retirado de http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/sip_ih.htm

Pictet, J. (1983). *Développement et principes du droit international humanitaire*. Paris: Pédone.

Prieto, J., & Sánchez, J. (2017). *Derecho Internacional Humanitario* (3.ª Ed.). Madrid: Tirant Lo Blach.

Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra. (1949, agosto). *Protocolo relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais*. Adotado a 8 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do DIH aplicável aos conflitos armados. Retirado de: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocoloIgenebra.pdf>

Raether, J. (2012). Drug War: International Law and CounterNarcotics. *University of St. Thomas Law Journal*, IX, pp. 933-958.

RCM n.º 19/2013, de 05 de abril (2013). *Conceito estratégico de defesa nacional*. Diário da República, 1.ª Série, 67, 1981-1995. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros.

Resolução n.º 217 A III, de 10 de dezembro (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Retirado de: <http://www.ouvidoria.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/declaracao.pdf>

Roque, S. (2013). *O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria* (Dissertação de Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais – Relações Internacionais). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Lisboa.

Sandvik, K. B. (2014). Regulating War in the Shadow of Law: Toward a Re-Articulation of ROE. *Journal of Military Ethics*, 13(2), pp. 118–136. Retirado de: <https://doi.org/10.1080/15027570.2014.949476>

Santos, C. (2016). *As ROE na condução das Operações de Estabilização (não Artigo 5º - NA5CRO)*. Academia Militar.

Santos, L., & Lima, A. (2019). *Orientações metodológicas para a elaboração de trabalhos de investigação* (2.ª Ed.). Lisboa: IUM, CIDIUM. Retirado de https://www.iwm.pt/?page_id=5708

Santos, L., Proença, F., Monteiro, F., Lima, J., Silva, N., Silva, J., . . . Afonso, C. (2019). *Orientações Metodológicas para a Elaboração de Trabalhos de Investigação*. Lisboa: Instituto Universitário Militar.

Sassòli, M., & Bouvier, A. (2003). *Un Droit dans la Guerre?*. I. Genebra: ICRC.

Silva, A., & Silva, H. (2021). As Regras de Empenhamento (ROE). Em: Santos, A., Costa, R. (Coords). *A ISAF e a NATO 13 Anos de Operações no Afeganistão: Uma Análise por Funções Conjuntas*. IUM Atualidades, (22). Lisboa: IUM, pp. 27-34. Retirado de: https://www.iwm.pt/?page_id=5712

Silva, W., & Mesquita, I. (2019). *O Princípio da Distinção do Direito Internacional dos Conflitos Armados diante do Sistema de Aeronave Remotamente Pilotada. Paper apresentado no Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos de Defesa*, Rio de Janeiro: Universidade da Força Aérea. Retirado de https://www.enabed2018.abedef.org/resources/anais/8/1533682547_ARQUIVO_OPRINCIPIOADISTINCAODODICADIANTEDORPAS-WebertLeandroBarretodaSilva.pdf

Smith, R. (2006). *The Utility of Force: The Art of War in the Modern World*. Harmondsworth: Penguin.

Soares, G., & Reis, C. (2018). *A possibilidade de aplicação das regras do direito internacional dos conflitos armados nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem desencadeadas no Rio de Janeiro, nos Complexos do Alemão e da Maré*. Retirado de: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3159/1/GIULIANNO%20RODOLPHO%20SC HNEIDER%20SOARES.pdf>

Solis, G. (2010). *The Law of Armed Conflict: International Humanitarian Law in War*. Cambridge: Cambridge University Press.

Steinmetz, W. (2000). *Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade* (Dissertação de Mestrado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas). Universidade Federal do Paraná, Paraná.

Tarnoff, C. (2012). *Afghanistan: U.S. Foreign Assistance*. Washington, D.C.: Congressional Research Service. Retirado de: <http://www.hsl.org/?view&did=723512>

TIJ. (1986, junho). *Nicaragua Vs United States of America: case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua*. Obtido de International Court of Justice. Retirado de <https://www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>

Torrelli, M. (1985). *Le Droit International Humanitaire*. Paris: Presses Universitaires de France.

United Nations Security Council. (2001). *Agreement on Provisional Arrangements in Afghanistan Pending the Re-establishment of Permanent Government Institutions*. New York: United Nations.

UNODC. (2003). *Afghanistan Opium Survey 2003*. Kabul: Government of Afghanistan Counter Narcotics Directorate. Retirado de: http://www.unodc.org/pdf/afg/afghanistan_opium_survey_2003.pdf

UNODC. (2009). *Afghanistan Opium Survey 2009*. Kabul: Government of Afghanistan Counter Narcotics Directorate.

Vieira, M. (2020). A produção de drogas em regiões de conflito: o ópio no Afeganistão. *Cosmopolita. a política do direito internacional. o direito da política internacional* [Página online]. Retirado de: <https://www.cosmopolita.org/post/a-produ%C3%A7%C3%A3o-de-drogas-em-regi%C3%A3es-de-conflito-o-%C3%B3pio-no-afeganist%C3%A3o>

Vilelas, J. (2009). *Investigação: o Processo de Construção do Conhecimento*. Lisboa: Edições Sílabo.

Villa, A. V. (2013). *Direito Internacional Humanitário: Conceitos Básicos, Infrações no conflito armado colombiano*. Bogotá: Organização das Nações Unidas.



Werle, G., & Jessberger, F. (2014). *Principles of International Criminal Law* (3.^a Ed.). Oxford: Oxford University Press.

West, B. (2012). *The Wrong War: Grit, Strategy, and the Way Out of Afghanistan*. New York: Random House, pp. 196-199.

Wonke, A. (2011). *The Battle for Marjah*. HBO Documentary Films [Film].

Wright, J. (2012). 'Excessive' ambiguity: analysing and refining the proportionality standard. *International Review of the Red Cross*, pp. 819-854.

Yin, R. (1993). *Applications of case study research*. Beverly Hills, CA: Sage Publishing.

Yin, R. (2005). *Estudo de Caso. Planejamento e Métodos*. Porto Alegre: Bookman.

Zaluar, A., & Siqueira, I. (2007). Favela sob o controle das milícias no Rio de Janeiro, que paz?. *Revista São Paulo em Perspectiva*, 21(2), pp. 89-101.